



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15892.000035/2011-80
ACÓRDÃO	1004-000.265 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESTILARIA VALE DO TIETE S/A. - DESTIVALE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para a certeza e a liquidez do crédito oriundo de incorporação, é imperioso que a contribuinte apure corretamente o IRPJ a pagar ou o saldo negativo, considerando a data do evento, sob pena de não homologação do pleito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 237/255) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 15-45.592, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR (fls. 225/230), o qual julgou a manifestação de inconformidade improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

INCORPORAÇÃO. ERRO NO PERÍODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A apuração base de cálculo do IRPJ devida será efetuada na data da incorporação, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas incorporadas e incorporadoras estejam sob o mesmo controle societário desde o ano- calendário anterior ao do evento. O erro no período de apuração do IRPJ acarreta o indeferimento do saldo negativo solicitado, por ausência de certeza e liquidez.

Em resumo, o presente processo é decorrente da não homologação de compensação referente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, declarada nos seguintes PER/DCOMP:

	Nº PER/DCOMP	Data de Transmissão	Tipo
1	26876.66033.220206.1.3.02-2374	22.02.2006	Original
2	32188.17689.140306.1.3.02-0980	14.03.2006	Original
3	07679.35934.120406.1.3.05-0426	12.04.2006	Original
4	09082.64674.280906.1.3.02-0802	28.09.2006	Original
5	37196.33798.190407.1.7.02-0518	19.04.2007	Retifica a 1

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

A autoridade administrativa indeferiu o pleito da contribuinte, sob os seguintes argumentos:

- o presente processo foi formalizado para tratamento das Declarações de Compensação discriminadas na tabela acima, enviadas pela internet por meio do programa PER/DCOMP, que utilizam como origem de crédito saldo negativo de IRPJ apurado no ano- calendário de 2005, no valor de R\$ 682.149,73 (seiscentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), pela empresa Destilaria Vale do Tiête S/A - Destivale, CNPJ nº 44.883.999/0001-30, que

foi incorporada em 30.03.2006 pela Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, que foi, posteriormente, incorporada pela Cosan S/A Açúcar e Álcool;

- em consulta aos sistemas da RFB, constatou-se que a interessada incorporou três empresas em 27.04.2005, entretanto, não entregou DIPJ referente ao evento de incorporação;

- em consulta a base de dados da RFB, constata-se que, para o ano- calendário de 2005, foi entregue apenas uma DIPJ compreendendo o período de 01.01.2005 a 31.12.2005

- a contribuinte foi intimada a apresentar DIPJ relativamente ao período de 01.01.2005 a 27.04.2005, tendo em vista o evento de incorporação ocorrido nesta data, conforme dispunha o artigo 4º, § 2º, inciso II, da IN SRF no 541/2005; retificar a DIPJ apresentada alterando o período para 28.04.2005 a 31.12.2005, computando-se corretamente os custos, despesas e receitas; e retificar os PER/DCOMP apresentados, que utilizam como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, indicando corretamente o período do saldo negativo, bem como seu valor;

- a interessada informa que não foi apresentada a DIPJ relativamente ao evento de incorporação, pois não estaria obrigada a fazê-lo, em razão do disposto no art. 5º da Lei nº 9.959/2000;

- a contribuinte foi novamente intimada, por meio da Intimação Saort nº 583/2010, a apresentar os documentos que comprovam que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporadas, estiveram sob o mesmo controle societário durante todo o ano-calendário de 2004. Após solicitação de dilação de prazo concedida, a interessada não atendeu a intimação em referência;

- sem a apresentação dos documentos que comprovem que a contribuinte detinha, desde todo o ano-calendário de 2004, o mesmo controle societário das empresas que incorporou, não há como atestar o atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.959/2000, condição necessária à desobrigatoriedade da entrega da DIPJ relativa ao evento especial, o que nos leva a inferir que a interessada, de fato, não possuía o mesmo controle societário das empresas por ela incorporadas, conforme argui. Tal situação é corroborada pelo fato de a interessada, no caso, incorporadora, ter entregue DACON e DCTF relativamente ao evento de incorporação, uma vez que a hipótese de dispensa de entrega de tais declarações é idêntica à prevista para dispensa da apresentação da DIPJ, consoante dispunha o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 482/2004 e art. 8º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 543/2005;

- assim, o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ apresentada não se reveste da liquidez e certeza exigidas pelo artigo 170 do CTN, haja vista a contribuinte não ter comprovado que detinha o mesmo controle societário das empresas incorporadas, desde o ano base de 2004, o que a desobrigaria da entrega da DIPJ relativa ao evento de incorporação;

- cabe destacar que cabe à interessada o ônus de provar sua pretensão, conforme arts. 333 e 396 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, normas estas adotadas de forma subsidiária na esfera administrativa tributária;

- por fim, o art. 40 da Lei nº 9.784/99 determina o arquivamento do processo no caso de não atendimento a intimação.

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, na qual solicita que a compensação seja homologada, sob os seguintes argumentos:

- a Receita Federal aponta que a interessada deveria ter apresentado DIPJ relativamente ao período de 01/01/2005 a 27/04/2005 e retificado a DIPJ do ano-calendário 2005, para que compreendesse o período de 28/04/2005 a 31/12/2005. Todavia, a interessada tomou conhecimento de eventual descumprimento da obrigação acessória de entrega de declaração após o decurso do prazo decadencial que limita a sua exigência;

- no caso em tela, a obrigação de entrega da DIPJ é obrigação acessória, cujo fato gerador se deu com a situação jurídica de incorporação ocorrida em 27/04/2005, consoante o disposto no art. 116, II, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN);

- em se tratando o IRPJ de imposto sujeito a lançamento por homologação, aplica-se a contagem do prazo decadencial de acordo com a regra insculpida no art. 150, §4º, do CTN;

- a Intimação Saort nº 523/2010, que trouxe ao conhecimento da Interessada a suposta obrigação, foi recebida apenas em 03/11/2010, há mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador da obrigação acessória;

- escoado o prazo decadencial quanto a qualquer exigência de eventual descumprimento de obrigação de entrega da DIPJ, não se pode utilizar deste argumento para justificar a glosa do crédito e das compensações a ele atreladas; - o crédito da interessada é líquido e certo, pois foi apurado corretamente no fechamento do exercício de 2005 o saldo credor de R\$ 682.149,73;

- mesmo que seja desconsiderado o montante pago a maior para abril/2005 no cálculo do saldo negativo, remanesce um crédito líquido e certo de IRPJ a ser restituído/compensado de R\$ 277.922,85, atualizável, conforme quadro abaixo:

DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A. (SALDO CREDOR IRRPJ E CSLL)

Imposto	Abr/2005	Dez/2005	Crédito
CSLL	148.401,68	- 254.421,20	106.019,52
IRPJ	404.226,88	- 682.149,73	277.922,85
Total	552.628,56	936.570,93	383.942,37

- Assim sendo, não poderia a autoridade administrativa glosar o saldo credor.

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa e alega a decadência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com a DRJ:

[...]

O não reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa está fundamentado no fato da contribuinte não ter apurado a base de cálculo do IRPJ na data dos eventos de incorporação.

[...]

A contribuinte deveria ter apurado a base de cálculo do IRPJ em 27/04/2005, data dos eventos de incorporação das empresas Nova FBA Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 07.146.682/0001-94), Agrícola Destivale Ltda - (CNPJ nº 05.509.126/0001-00) e Auto Posto Destivale Ltda (CNPJ nº 65.770.687/0001-90), em obediência ao disposto nos art. 1º, §1º, e 28 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (grifei)

Observe-se que intimada a esclarecer os motivos que levaram a empresa a não apurar a base de cálculo do IRPJ na data dos eventos de incorporação, a interessada informa que não foi apresentada a DIPJ relativamente ao evento de incorporação, pois não estaria obrigada a fazê-lo, em razão do disposto no art. 5º da Lei nº 9.959/2000. Por este dispositivo legal, a contribuinte estaria desobrigada a apurar a base de cálculo do IRPJ na data da incorporação das empresas caso as pessoas jurídicas envolvidas, incorporadora e incorporadas, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento. Frise-se que a interessada não comprova, mesmo após intimada a fazê-lo, que a Destivale e as incorporadas encontravam-se sob o mesmo controle societário durante o ano de 2004.

[...]

Em sentido contrário às alegações da recorrente, a Destivale entregou DACTON e DCTF referentes aos fatos normais, bem como relativamente ao evento de incorporação. Note-se que a hipótese de dispensa de entrega de tais declarações é idêntica à prevista para dispensa da apresentação da DIPJ, consoante dispunha o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 482/2004 e art. 8º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 543/2005.

Em sua manifestação, a recorrente alega tão somente o transcurso do prazo decadencial para qualquer exigência de eventual descumprimento de obrigação de entrega da DIPJ. Nota-se que a interessada buscar deslocar o litígio para o prazo de cumprimento da obrigação acessória de entrega da DIPJ do evento incorporação, entretanto, por se tratar de declaração de compensação o ponto fulcral é a verificação da certeza e liquidez do alegado crédito, em atenção ao disciplinado no art. 170 do CTN, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No presente caso, para a certeza e a liquidez do crédito alegado ser corroborada, é imperioso que se apure corretamente o IRPJ a pagar ou o saldo negativo dos períodos de apuração 01/01/2005 a 27/04/2005 e 28/04/2005 a 31/12/2005. Não se trata tão somente de descumprimento de obrigação acessória, mas afronta à lei, desaguando na inobservância do período de apuração do IRPJ.

Não pode ser acatado também o cálculo efetuado pela interessada em sua manifestação, com a exclusão do valor pago com referência ao mês de abril/2005 do cômputo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, pois este não é o período de apuração que deve ser considerado para apuração base de cálculo do IRPJ. Importa repisar que a contribuinte deveria ter apurado a base de cálculo do IRPJ para o período de 28/04/2005 a 31/12/2005, com a esmerada identificação dos custos, despesas e receitas deste período.

Por não estar comprovada a certeza e liquidez do alegado saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, não há reparo a ser feito na decisão da autoridade administrativa que não homologou a compensação em litígio.

Como se nota, a decisão ora recorrida bem evidenciou que a não homologação da compensação se deu em razão da inobservância do correto período de apuração do IRPJ em se tratando de incorporação.

Não se trata, aqui, de revisão de base de cálculo, mas sim de apuração indevida em razão do evento incorporação, de modo que não há que se falar em decadência.

Havendo incorporação, a lei (9.430/96, acima transcrita) dispõe expressamente que *a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento*. Daí o Colegiado *a quo*, após demonstrar que a contribuinte de fato não fazia jus à dispensa legal prevista no art. 5º da Lei nº 9.959/2000, ter corretamente concluído que, *para a certeza e a liquidez do crédito alegado ser corroborada, é imperioso que se apure corretamente o IRPJ a pagar ou o saldo negativo dos períodos de apuração 01/01/2005 a 27/04/2005 e 28/04/2005 a 31/12/2005, [...], com a escoreita identificação dos custos, despesas e receitas deste período*.

E como assim a contribuinte não fez, e este ônus lhe compete nos termos do artigo 170 do CTN acima transcrito, nenhum reparo cabe ao que restou decidido.

Conclusão

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli